



Número: **0810591-10.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **FORNECIMENTO DE ÁGUA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28348 895	17/02/2020 14:35	<a href="#">ACP falta de água loteamento Cidade Verde B das Indústrias</a>	Informações Prestadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de João Pessoa- Consumidor**  
**45º Promotor de Justiça**  
(Rua Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.040-220)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo no Inquérito Civil nº 002.2017.024493 (nº de origem 2346/2017), vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA- CAGEPA**, sociedade de economia mista, CNPJ MF nº 09.123.654/0001-87, com sede na Rua Feliciano Cirne, 220, Bairro Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.015-901, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

**I-SÍNTESE DOS FATOS**

A **CAGEPA** é uma empresa que atua na captação, adução, tratamento e distribuição de água em toda a Capital Paraibana, ocorre que os moradores do Loteamento Cidade Verde (Bairro das Indústrias) estão sendo prejudicados pela constante falta de água.

Tal fato foi denunciado a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em junho de 2017, por morador do Loteamento, o senhor Magnaldo Almeida do Nascimento (reclamante), que noticiou que, desde o ano de 2009, o problema da falta de água é constante na sua rua, denominada de Cidade de Manaíra, e nas ruas adjacentes.



Consta que o reclamante apresentou um abaixo-assinado, contendo a anuência de outros moradores do Bairro para a abertura de reclamação nesta Promotoria, o que demonstra que o problema atinge aos demais consumidores da localidade (Loteamento Cidade Verde) também. Vejamos o teor da reclamação aportada nos autos:

Data	Informações do reclamante em 2017
07/06/2017 (Formulário de reclamação)	"Vem relatar que reside em uma residência no bairro das Indústrias, Loteamento Cidade Verde, e que <b>vem sofrendo com a falta de água constante no bairro. Que na sua residência e ruas adjacentes têm esse problema. Que desde 2009 o problema ocorre constantemente. Que quando chega água geralmente é de madrugada, e o reclamante tem que acordar no meio da noite para encher reservatórios para ter água no dia seguinte.</b> Que já tentou contato com a CAGEPA várias vezes, mas atendentes afirmam que não podem fazer nada a respeito, porque a água estaria normalizada. O reclamante trouxe ainda um abaixo-assinado de alguns moradores da rua onde mora que também sofrem com a situação. Assim, o reclamante veio procurar essa Promotoria para que o seu problema seja solucionado o mais rápido possível, uma vez que <b>há muito tempo está prejudicada, pois vem pagando as faturas de água normalmente, sem usufruir do serviço da maneira correta ..."</b> (grifo nosso)

Cabe salientar que, em função do Bairro das Indústrias ser abastecido pela Unidade de Distribuição do Distrito Industrial, o R-12 da CAGEPA, a presente reclamação tramitou, inicialmente, anexa a outro Inquérito Civil (1536/2017), ocorre que as obras realizadas não solucionaram o problema do Bairro das Indústrias, sendo desmembrado a denúncia e instaurado o Inquérito Civil nº 002.2017.024493 para apurar a má prestação de serviço de fornecimento de água no Bairro das Indústrias.

Foram realizadas diversas diligências no trâmite do Inquérito Civil, sendo que a precariedade no abastecimento de água do Loteamento Cidade Verde (Bairro das Indústrias) ainda persiste, conforme informações do reclamante.

Data	Informações do reclamante em 2018
12/12/2018 (Certidão)	..., informou, através de contato telefônico, que <b>o seu problema com o abastecimento de água</b> melhorou, porém <b>não foi resolvido</b> , pois afirma que antes faltava de 3 a 2 dias, e <b>hoje ocorre ainda o desligamento a noite até as 06:20 horas...</b> (grifo nosso)

Verifica-se pelas declarações do consumidor (em dezembro de 2018), que o problema da falta de água não foi efetivamente solucionado no Loteamento Cidade Verde (Bairro das Indústrias) naquele ano.

No ano seguinte, em 2019, além de não solucionar o problema de abastecimento, a Cagepa insiste que *"...o Cidade Verde continua sendo abastecido 24 horas por dia..."* (conforme Relatório da Cagepa datado de 04/11/2019).



Com objetivo de averiguar a veracidade das informações apresentadas pela Cagepa, foi ouvido novamente o reclamante Magnaldo Almeida do Nascimento, que informou:

Data	Informações do reclamante em 2019
16/12/2019 (Certidão)	... o sistema de abastecimento de água na Rua Cidade de Manaíra melhorou, mas que <b>ainda persiste a falta de água diariamente, das 4:45 à 6:30 da manhã....(grifo nosso)</b>

Percebe-se que a precariedade no abastecimento já se prolonga há longo tempo, ou seja, o desabastecimento de água sempre foi rotina na região.

Ainda em audiência, realizada em 13/02/2020, o reclamante esclareceu que "*...por vezes falta água durante 02 a 05 dias, geralmente de forma ininterrupta...*", tendo a reclamada tentado se justificar retratando um problema pontual ocorrido no Bairro a um mês, ora, **a reclamação aportou nesta Promotoria desde 2017, sem uma solução definitiva por parte da reclamada.**

Assim, diante da ausência das medidas eficazes, pela reclamada, para sanar as irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias, cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores/usuários.

## II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

"Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018)."

No presente caso, **as práticas ora vergastadas ferem interesses de pessoas indeterminadas e/ou indetermináveis, ligadas por uma circunstância de**



**fato, ou seja, a falta de água no LOTEAMENTO CIDADE VERDE (BAIRRO DAS INDÚSTRIAS).**

Objetiva-se, assim, evitar que a DEMANDADA continue a proceder da forma como vem fazendo, por entendermos ILEGAL e INCONSTITUCIONAL o seu modo de agir, diante do que o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

**III- DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente à Vara Cível e à Vara da Fazenda Pública:

**“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.” (grifo nosso)**

**“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:**

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.” (grifo nosso)

Depreende-se, pela análise do artigo retro, que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, desde que não digam respeito ao direito do consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que a mera inserção do termo “ordem econômica” não permite a conclusão de que estariam também amparadas todas as infrações no âmbito consumerista. Isso porque, não obstante a defesa do consumidor ser um dos princípios da ordem econômica, conforme art. 170, inciso V da Carta Magna, com ela não se confunde, porquanto se trata de ramo jurídico com regramento próprio.



Nesse sentido, impende registrar que a Lei nº 7.347/85, ao regulamentar o processamento da ação civil pública, estabeleceu o seu âmbito de atuação da seguinte forma:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]

II - **ao consumidor**;

[...]

V - **por infração da ordem econômica”**;

É cediço que um dos princípios basilares da hermenêutica jurídica é o de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), ou seja as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

Nesse contexto, o art. 165, inciso III da LOJE, ao deixar de mencionar as infrações de âmbito consumerista o fez de forma expressa, revelando, portanto, silêncio eloquente do legislador com o escopo de excetuar os danos aos direitos dos consumidores da competência das Varas da Fazenda Pública, que deverão ser processados e julgados, por exclusão, nas Varas Cíveis.

Sobre a questão, o **Tribunal de Justiça da Paraíba**, no Conflito Negativo de Competência Nº 00079693520138152001, decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO III, DA LOJE. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO ABARCA A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. **De acordo com o art. 165, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE, as Varas da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública, que envolvam direito do consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079693520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em **28-04-2015**)”

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor**, conforme o presente caso.

#### **IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **IV.1- DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUSPENSÃO**

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público



indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de água como préstimo essencial. Vejamos:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
I - tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”(grifo nosso)

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

Nesse diapasão, mesmo os serviços públicos considerados *uti singuli* (destinados a consumidores individualizados), não podem ser suspensos, supridos ou prestados de forma ineficaz sob pena de afronta a Lei Maior, bem como afronta a própria dignidade humana.

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

**No entanto, no caso em comento, constata-se que a demandada está impedindo que os habitantes do LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias) usufrua da água, ao passo em que não implementa obras necessárias indispensáveis para a oferta regular do bem na região.**

O Art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que:

“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**”. (grifo nosso)

Assim, da leitura dos artigos acima transcritos pode-se afirmar que o serviço público essencial prestado pela CAGEPA, deve ater-se às regras do direito consumerista, e que o usuário de serviço público é consumidor, e os órgãos, empresas e instituições vinculadas ao poder público enquadram-se na categoria de fornecedor, na medida em que são responsáveis pela prestação dos referidos serviços públicos, seja de forma direta ou indireta.

Da mesma forma, transcende dos artigos mencionados que a prestação do serviço público de forma eficaz e adequada constitui-se em direito básico do consumidor.



Some-se a isto também a convicção de que a essencialidade do serviço de fornecimento de água impõe à demandada o dever de manter sua continuidade, dado o caráter vital da mesma. A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os Órgãos Públicos, como também, as concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar seus serviços segundo um regime adequado de prestação.

A jurisprudência pátria assevera que nem mesmo atrasos no pagamento das tarifas podem justificar a cessação do fornecimento de água, posto cuidar-se de bem que assegura, em última análise, a própria existência digna. Assim vejamos:

"Corte no fornecimento de água. Inadimplência do Consumidor. Ilegalidade.1. **É ilegal a interrupção no fornecimento de água, mesmo que inadimplente o consumidor**, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber pagamentos em atrasos. 3 . Recurso não conhecido. (STJ- R. Esp. 122.812-ES, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.12.00, v.u., DJU 26.03.01, p. 369, in Lex STJ 143/104.)" **(grifo nosso)**

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que **não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos**. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 239749 RS 2012/0213074-5"**(grifo nosso)**

Outrossim, dessume-se dos presentes autos que se **nem mesmo os atrasos justificam a cessação de um serviço tão essencial, conforme se entende modernamente, que se dirá da simples ausência de planejamento adequado da CAGEPA?**

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da reclamada, a fim de que a mesma atenda de maneira satisfatória as necessidades dos moradores do LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias).

## **VI.2- A CONDUTA DA CAGEPA AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**



Os pretextos e procrastinações apresentados pela requerida para a solução do problema têm afetado profundamente a população, que se vê privada de um serviço público, o qual pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se trata de um bem essencial à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da Dignidade Humana.

Nesse sentido, reza a *Lex Legum*, em seu art. 1º, III, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: "[...]  
"III - **a dignidade da pessoa humana;**" (grifo nosso)

Além disso, importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, que preleciona, em seus artigos 02 e 08:

c)"A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição **essencial** da vida em todo ser vegetal, animal ou **humano**. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à **água é um dos direitos fundamentais do ser humano** – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;" (**grifo nosso**)  
1."A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma **obrigação jurídica** para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem **nem pelo Estado.**" (**grifo nosso**).

Dignidade da pessoa humana é "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida".<sup>1</sup>

Não há dúvida alguma de que o fornecimento de água é um direito fundamental da pessoa humana. Desnecessárias maiores considerações sobre tal afirmação. A água é essencial para a adequada alimentação, higiene pessoal e espacial (do local habitado), para se evitar doenças etc.

A reclamada, por meio das condutas já descritas, patentemente não agiu com a eficiência e presteza devidas no trato da questão, impedindo, por conseguinte, o fornecer água para o Bairro das Indústrias.

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Sétima edição. Livraria do Advogado, 2009, p. 67.  
8/14



Diante destas considerações, percebe-se que a dignidade humana de toda a coletividade do LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias), não está sendo respeitada, em razão do descomprometimento da reclamada.

Daí, violando-se às claras a dignidade da pessoa humana, torna-se evidente que diversos direitos fundamentais restam afrontados, tais como o direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da CF/88 (lembramos que todo o ordenamento jurídico deve ser analisado de acordo com o princípio fundamental da dignidade humana, logo, na realidade, o direito mencionado não é simplesmente à vida, e sim à vida digna!).

### **VI.3- DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços de distribuição de água, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

"Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação)."

"O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as suas expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual."

"O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais." <sup>2</sup>

<sup>2</sup> Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012, p. 51, 52 e 54  
9/14



O presente caso violou o dever de proteção, já que a ausência do regular fornecimento de água pela Cagepa, retira as medidas necessárias a fim de evitar que o consumidor sofra danos a sua pessoa.

Importa destacar que os serviços prestados pela reclamada aos consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pela falta de água, implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

**“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido”.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

“O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Observa-se que a ausência, por parte da demandada, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos consumidores, sendo que a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

## **VII- DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI).



Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

**No caso em análise**, há que se considerar o fato de que a reclamada é responsável pelo abastecimento de água no LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias), dessa forma deveria cumprir o pactuado no contrato, de modo a garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos moradores do LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias), em função do precário abastecimento de água.**

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e **se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham**



**acesso ao abastecimento de água**, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

#### **VIII-DA TUTELA ANTECIPADA**

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela antecipada, para que sejam evitados danos maiores com a falta de oferta de água no LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias).

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré diante da sua insurgência em realizar as medidas necessárias para sanar irregularidades no sistema de abastecimento de água na referida localidade.

Estão presentes, na hipótese discutida, os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à **probabilidade do direito**, resta esclarecido que a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional citada exigem que o serviço público seja prestado com eficiência por seus agentes e por aqueles que recebem concessão para fazê-lo, como também, que o fornecimento de água é um serviço essencial.

O **perigo de dano** se prende à conclusão óbvia de que ninguém pode viver sem água, consistindo a interrupção do seu fornecimento, assim como as suas consequências, dano de difícil ou impossível reparação. Afinal, o comprometimento do asseio pessoal e até da alimentação, representa, inequivocamente, risco à saúde da coletividade.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.



Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

1. Que seja determinada que **a CAGEPA regularize a prestação do serviço de abastecimento de água no LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias)**, prestado-o de forma eficiente e contínua;

2. a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da determinação judicial, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

## **IX-DOS PEDIDOS**

### ***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 300, **a concessão da Tutela Antecipada para determinar à requerida que regularize a prestação do serviço de abastecimento de água no LOTEAMENTO CIDADE VERDE (Bairro das Indústrias)**, prestado-o de forma eficiente e contínua, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:

1 - **Transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

2 - **condenar a demandada a indenizar o dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

3 - **Condenar a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados**, em consequência dos fatos narrados na presente inicial;

4 - Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

5 - A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

6 - A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC;

7 - A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;



9 - A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Cível de nº 002.2017.024493 (nº de origem 2346/2017), instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2020.

**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**

